



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 28, DE 2007

(nº 1.297/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, celebrado em Brasília, em 7 de maio de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, celebrado em Brasília, em 7 de maio de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ARMÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Armênia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Guiados pelo desejo de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Desejando promover a cooperação no campo da cultura,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação em vários setores de interesse mútuo e estimularão, em particular:

- o intercâmbio de grupos teatrais, artísticos e folclóricos, assim como o de artistas individuais;
- a cooperação no campo do cinema, por meio do intercâmbio de filmes ou da participação em festivais internacionais de cinema organizados pela outra Parte Contratante;
- o intercâmbio de exposições de arte.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes encorajarão a cooperação e o intercâmbio de informações entre museus, bibliotecas e arquivos nacionais de ambos os países.

ARTIGO 3

As Partes Contratantes organizarão seminários e simpósios bilaterais com a participação de peritos das respectivas instituições públicas e privadas voltadas para o estudo de problemas relativos à preservação do patrimônio cultural.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes promoverão a participação de seus representantes em conferências, competições e reuniões internacionais sobre assuntos culturais organizados pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

1. As Partes Contratantes concordam em proceder, com base na reciprocidade, à criação de Centros Culturais em suas respectivas capitais.
2. O estatuto legal e as condições de funcionamento dos Centros Culturais serão objeto de acordo específico a ser concluído entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes estimularão a realização de encontros e o intercâmbio de artistas, bem como a troca de experiências e de especialistas na área da educação artística.

ARTIGO 7

1. Com vistas à implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes criam a Comissão Mista Brasil-Armênia, a qual será composta de representantes de ambas as Partes Contratantes e reunir-se-á, alternadamente, em Brasília e em Yerevan, a cada três anos.
2. A Comissão deverá examinar assuntos relativos à aplicação do presente Acordo e definir, em detalhes, os programas de cooperação, bem como os meios para seu financiamento.

ARTIGO 8

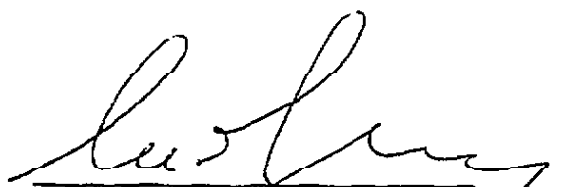
1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a aprovação deste Acordo, o qual entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última notificação.

2. O presente Acordo poderá ser modificado de comum acordo entre as Partes Contratantes, por meio da troca de Notas diplomáticas. As modificações entrarão em vigor de acordo com o estipulado no parágrafo 1 deste Artigo.

ARTIGO 9

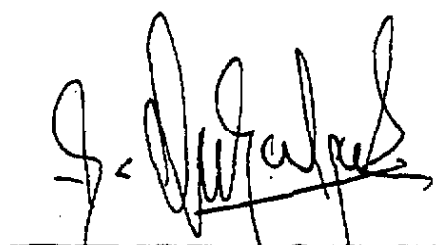
1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos e será prorrogado automaticamente pelo mesmo período, a não ser que uma das Partes Contratantes manifeste, por escrito e por via diplomática, seu desejo de denunciá-lo. Neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recepção da notificação.
2. O término do presente Acordo não afetará os programas e projetos em execução, a não ser que as Partes Contratantes decidam o contrário.

Feito em Brasília, em 7 de maio de 2002, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, armênia e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Lafer
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ARMÊNIA

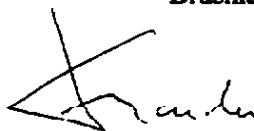
Vartan Oskanyan
Ministro das Relações
Exteriores

Mensagem nº 673, de 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, celebrado em Brasília, em 7 de maio de 2002.

Brasília, 30 de julho de 2002.



EM Nº 00246 /MRE.

Brasília, em 19 de julho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Armênia, celebrado em Brasília, em 7 de maio de 2002, por ocasião da visita ao Brasil do Presidente da República da Armênia, senhor Robert Kotcharian.

2. O instrumento tem por objetivo o desenvolvimento das relações entre Brasil e Armênia na área cultural, com a finalidade de contribuir para o melhor conhecimento recíproco e incentivar a realização de atividades culturais nos dois países.

3. O Acordo prevê, entre outras modalidades de cooperação, o intercâmbio de artistas e a troca de informações entre instituições voltadas para a área da cultura em ambos os países, bem como a definição e implementação conjuntas de programas de divulgação cultural. Visa igualmente à troca de informações sobre eventos artísticos e festivais organizados num dos países, com a eventual participação de representantes do outro país.

4. Com vistas ao encaminhamento do aludido Acordo à apreciação do Poder Legislativo, submeto à Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

CELSO LAFER

Ministro de Estado das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(O